



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600021-46.2023.6.08.0047 - Viana - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: WESLEY PEREIRA PIRES

ADVOGADO: ANA LUIZA VELTEN PANCERI - OAB/ES36085

REQUERIDO: PODEMOS (PODE) - ESTADUAL

ADVOGADO: DOUGLAS ANTONIO LACERDA - OAB/ES29192

REQUERIDO: PODEMOS - NACIONAL

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INCORPORAÇÃO DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) PELO PODEMOS (PODE). MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. ART. 22-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI Nº 9.096/95.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental na Petição Cível nº 0600027-90, decidiu que a incorporação de partidos se amolda na hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, prevista no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei dos Partidos Políticos, concernente à mudança substancial do programa partidário.
2. Na sessão plenária de 15/06/2023, a Corte Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível tombada sob o nº 0600013-38.2023.6.00.0000, deferiu, por unanimidade, o pedido formulado pelo Partido Podemos (PODE) de averbação da incorporação do Partido Social Cristão (PSC), sigla pela qual o peticionante fora eleito vereador do município de Viana/ES no pleito eleitoral de 2020.
3. A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.
4. Na hipótese, na Resposta de ID 9282219, o partido requerido declarou que “*não possui nenhuma objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.*”, restando configurada a concordância do partido requerido.
5. Ação julgada procedente, ante a existência de justa causa para desfiliação do vereador WESLEY PEREIRA PIRES dos quadros do Partido Podemos, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95, sem prejuízo de seu mandato eletivo, bem como no § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 25/10/2023.

DR. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR



RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por WESLEY PEREIRA PIRES, vereador do município de Viana/ES, em face da comissão executiva estadual do Podemos (PODE/ES), com fulcro no art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Aduz o peticionante, em breve síntese, que é filiado ao Partido Social Cristão (PSC) desde o ano de 2020, todavia, em razão da incorporação da sigla pelo Partido Podemos (PODE), houve uma mudança substancial da ideologia da agremiação pela qual se elegeu, justificando, desse modo, a sua desfiliação do partido incorporador sem prejuízo do seu mandato eletivo.

Citado, o Podemos (PODE/ES) apresentou resposta (ID 9282219), declarando que não possui qualquer objeção ao pedido formulado pelo requerente.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 9287472) pela procedência do pedido formulado na ação, com supedâneo no art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

É o sucinto Relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento.

(iniciar aqui)

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

VOTO

Consoante relatado, tratam os autos de ação de justificação de desfiliação partidária proposta por WESLEY PEREIRA PIRES, vereador do município de Viana/ES, em face da comissão executiva estadual do Podemos (PODE/ES), com fulcro no art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/07.

Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos mandados de segurança de nº 26.602/DF, nº 26.603/DF e nº 26.604/DF, firmou o entendimento de que o mandato eletivo pertence aos Partidos Políticos e às coligações, corolário do sistema proporcional e da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, nos termos do art. 14, § 3º, V, e art. 45, ambos da Constituição Federal.

Nessa senda, a saída voluntária do parlamentar da sigla pela qual foi eleito é fato que enseja a perda do mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei (art. 17, § 6º, da CF).

Com efeito, o art. 22-A da Lei nº 9.096/95 dispõe, de forma taxativa e exaustiva (ADI 4.583/DF),



as hipóteses de justa causa para a desfiliação partidária, a saber: (I) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; (II) grave discriminação política pessoal; e (III) mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

De forma concisa, o legislador ordinário buscou sistematizar as hipóteses em que a permanência do mandatário no partido pelo qual se elegera seria insustentável, seja pela profunda alteração ideológica da agremiação, seja pela prática de atos que o impeçam de exercer adequadamente o mandato popular.

O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental na Petição Cível nº 0600027-90[1], decidiu que a incorporação de partidos se amolda à hipótese de justa causa para desfiliação partidária sem perda do cargo eletivo, prevista no art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei dos Partidos Políticos, concernente à mudança substancial do programa partidário.

Na ocasião, o relator, Min. Alexandre de Moraes, assentou que *“a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir”*.

Com a incorporação, *“o partido incorporado deixa de existir no mundo jurídico, pois é sucedido pelo incorporador”* (Consulta nº 0601870-95, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 12/08/2019).

Na sessão plenária de 15/06/2023, a Corte Superior Eleitoral, nos autos da Petição Cível tombada sob o nº 0600013–38.2023.6.00.0000[2], deferiu, por unanimidade, o pedido formulado pelo Partido Podemos (PODE) de averbação da incorporação do Partido Social Cristão (PSC), sigla pela qual o peticionante fora eleito vereador do município de Viana/ES no pleito eleitoral de 2020.

Em razão da incorporação, os filiados ao PSC (incorporado) foram submetidos a novo estatuto e programa partidários, pertencentes ao partido incorporador (PODE), a teor do que dispõe o art. 29, § 2º, da Lei nº 9.096/95:

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

[...]

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

Nesse contexto, a destituição do estatuto da legenda configura justa causa para desfiliação partidária, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95.

Por fim, cumpre destacar que a comissão executiva estadual do Podemos (PODE/ES), devidamente citada conforme prescreve o art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/07, manifestou-se



(ID 9282219) pela procedência da pretensão autoral, anuindo com a desfiliação do edil, sem prejuízo de seu mandato eletivo.

A Emenda Constitucional nº 111, de 28 de setembro de 2021, acrescentou o parágrafo 6º ao art. 17 da Constituição Federal, incluindo nova hipótese de desfiliação partidária, sem a consequente perda do mandato eletivo.

De acordo com o novo dispositivo constitucional, **a anuência do partido com a desfiliação de filiado mandatário de cargo público eletivo proporcional obsta a perda do mandato.** Na hipótese, na Resposta de ID 9282219, o partido requerido declarou que *“não possui nenhuma objeção ou impedimento ao pedido formulado pelo requerente, no sentido de obter sua Desfiliação Partidária do Partido Podemos (PODE), declarada pela existência de justa causa, se manifestando favorável ao pleito.”*

Nesse sentido, cito julgados abaixo desta Corte e do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CARTA DE ANUÊNCIA. COMISSÃO PROVISÓRIA DO DIRETÓRIO MUNICIPAL. VALIDADE. EC 111/2021. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) em face de decisão individual por meio do qual se negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto contra acórdão do TRE/RN que julgou procedente pedido formulado em Ação de Justificação de Desfiliação Partidária para reconhecer a justa causa da desfiliação de Paulo Eduardo da Costa Freire, eleito ao cargo de vereador do Município de Natal pelo PDT, no pleito de 2020.[...] 4. **Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111 de 28.9.2021, que inseriu o § 6º ao art. 17 da CF, esta Corte Superior já decidiu em feitos similares ao presente, ajuizados após a entrada em vigor do novo texto constitucional, que, "manifestada anuência partidária nos autos, reputa-se autorizado ao parlamentar requerente desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu no pleito de 2018, sem a perda do mandato, à luz do indigitado art. 17, § 6º, da Constituição Federal"** (AJDesCargEle 0600562-19, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 10.3.2022).5. No caso, considerando que o recorrido acostou aos autos carta de autorização subscreta pelo Presidente do PDT em Natal/RN, "na qual se reconhece como justos os motivos para embasar a sua desfiliação partidária, sem prejuízo do mandato eletivo de Vereador" (ID 157869633, p. 3), e que a presente demanda foi ajuizada em 15.3.2022, a anuência partidária nos autos autoriza ao parlamentar desfiliar-se da agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do mandato eletivo.6. Caracterizada a hipótese fática de que trata o novel texto constitucional, é irrelevante a circunstância de não constarem da carta de anuência os motivos da respectiva confecção.CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005129, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 222, Data 04/11/2022)



AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE 01. A ação se encontra instruída com carta de anuência subscrita pelo Presidente do Partido PATRIOTAS- ES e manifestação do aludido partido, em contestação, versando que anuiu e concordou com a desfiliação partidária requerida. 02. **A possibilidade de desfiliação partidária do mandatário eleito pelo sistema proporcional, sem a perda do mandato em caso de anuência do partido, decorre da redação expressa e inequívoca do § 6º do art. 17 da Constituição, inserido pela EC nº 111, de 28 de setembro 2021.** 03. Ação julgada procedente, reconhecendo a existência de justa causa para desfiliação partidária do autor PABLO AURINO RAMOS ARAUJO, do Partido PATRIOTA, sem perda do seu mandato de Deputado Estadual, nos termos do artigo 17, § 6º, da CF/88. (ES, AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060078746, Acórdão, Relator(a) Des. LAURO COIMBRA MARTINS, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 192, Data 19/10/2023)

AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRELIMINAR. DECADÊNCIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO REJEITADA. DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA. SUBSCRITA PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DA AGREMIÇÃO. MÉRITO. JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO SEM A PERDA DO MANDATO ELETIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] II.I. A titularidade do Mandato eletivo, obtido pelas eleições proporcionais, pertence ao Partido Político, motivo pelo qual a migração de Agremiação, levada a efeito pelo Parlamentar, sem justa causa, caracteriza infidelidade partidária e, por consequência, acarreta a perda do Mandato, conforme preconiza o artigo 22-A, da Lei Federal nº 9.096/95. II.II. Na órbita do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE – resulta pacífica a jurisprudência, no sentido de que a troca de legenda sujeita o Parlamentar ao ônus de comprovar a justa causa para a desfiliação, com fulcro no artigo 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Precedentes TSE. II.III. **A anuência do Partido Político, pelo qual o Parlamentar fora eleito, constitui justa causa para a sua desfiliação, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 111, de 28/09/21, sendo de notar que a partir da vigência da Emenda Constitucional 111/2021, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral sufragou entendimento, no sentido de que os Processos Judiciais, similares ao caso vertente, ajuizados, bem é de ver, após a vigência do novo texto constitucional, na hipótese de anuência do Partido Político, reputa-se autorizado ao Parlamentar desfiliar-se da Agremiação pela qual se elegeu, sem a perda do Mandato eletivo, à luz do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes TSE.** II.IV. Na espécie, considerando a autorização para a desfiliação, concedida ao Vereador por meio da Declaração de Anuência fornecida pela



Agremiação, corroborada pela prova testemunhal, indicativa de que o Diretório Municipal comunicou ao Diretório Estadual sobre a redação da Carta de Anuência, bem como, que a convivência do Requerido no Partido era conturbada e, devido à essa situação, o Diretório Estadual, eventualmente, o expulsaria caso o Diretório Municipal não o fizesse, notadamente, caso optasse por não se desfiliar do Partido, seria legalmente desligado por outras vias, afigura-se indubitável que o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, sem prejuízo do respectivo Mandato eletivo, é medida que se impõe. II.V. Improcedência do pedido formulado na Ação de Perda de Cargo Eletivo por Desfiliação Partidária, tendo em vista a anuência do Partido com a desfiliação, corroborada pela prova testemunhal e previsão constitucional de desfiliação partidária, sem perda de Mandato, em razão da anuência da Legenda, circunstância que no caso justifica o desligamento e afasta a configuração da infidelidade partidária, sem ensejar a perda do Mandato ao cargo eletivo de Vereador do Município de CARIACICA/ES. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060034784, Acórdão, Relator(a) Des. Janete Vargas Simões, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 139, Data 31/07/2023)

Ante o exposto, voto pela procedência do pedido, ante a existência de justa causa para desfiliação do vereador WESLEY PEREIRA PIRES dos quadros do Partido Podemos, nos termos do art. 22-A, parágrafo único, I, da Lei nº 9.096/95, e art. 17, §6º, da CF, sem prejuízo de seu mandato eletivo.

É como voto.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

[1] AgR-PetCiv nº 0600027-90, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 17/02/2022.

[2] PetCiv nº 0600013-38, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJE 22/06/2023.

